

EOS



ISSN 1980—7430

REVISTA JURÍDICA DA FACULDADE DE DIREITO – V. I – Nº 4 – ANO III

DOM
BOSCO

A Não-tributação das Indenizações Decorrentes de Danos Morais por Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza

Raphael Wasserman

Mestrando em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Conselheiro Titular do Conselho de Tributos e Multas de São Bernardo do Campo, São Paulo.

1 Introdução. 2 Competência tributária da União Federal para instituir imposto sobre a renda (art. 153, III, da CRFB). 3 Conceito de “renda e proventos de qualquer natureza”. 4 “Renda e proventos de qualquer natureza” como mutações patrimoniais positivas. 5 Conceito de indenização. 6 Indenizações advindas de danos morais. 7 Conclusões. 8 Referências.

Resumo

O presente artigo versa acerca do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, e a não tributação sobre as indenizações provenientes de danos morais. Investiga-se a competência tributária da União para instituir o tributo e a necessária vinculação do legislador infraconstitucional às diretrizes traçadas pelo texto constitucional, que estabelecem o conteúdo mínimo do conceito de renda e proventos de qualquer natureza. Determina-se o sentido da expressão “renda e proventos de qualquer natureza” como sendo os acréscimos patrimoniais resultantes do cotejo entre as entradas e saídas no patrimônio de pessoa física ou jurídica; vale dizer, mutações patrimoniais positivas observadas em determinado período de tempo. Examina-se o conteúdo do termo “indenização”, verificando-se a impossibilidade da norma jurídica tributária do imposto sobre a renda atingir a verba indenizatória, concebida como recomposição de esfera patrimonial lesada. Conclui-se pelo estudo da natureza da indenização decorrente de danos morais, verificando-se que consubstancia reparação em pecúnia de um dano sofrido por um sujeito em sua esfera imaterial, não observado qualquer acréscimo patrimonial que enseje a incidência do imposto federal.

Palavras-chave: Imposto sobre a renda; Indenização; Dano moral

Abstract

The present article is about the income tax and profits of any nature and the non-taxation on the indemnities derived from the moral damages. The tributary competence of the Union to institute the tribute and the necessary link of the infra-constitutional legislator with the guidelines drawn by the Constitution, which establish the minimum content of the income and profits of any nature concept is investigated. The meaning of the expression “income and profits of any nature” is determined as being the patrimonial increase that come from the collation between the income and outcome in the patrimony of the natural or juridical person, that is, positive patrimonial changes seen in a certain period of time. The content of the word “indemnity” is examined, checking the impossibility of the tributary juridical norm of the income tax to reach the indemnity payment, awarded as a recomposition in the damaged patrimonial sphere. This article finishes with the study of the indemnity that comes from the moral damage, seeing that it substantiates the payment in money of a damage suffered by an individual in his immaterial sphere, observing any patrimonial increase that provides the incidence of the federal taxation.

Keywords: Income tax; Indemnity; Moral damage

1 Introdução

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza consiste em uma longa e exaustiva discussão pertencente ao Sistema Tributário Nacional, completados oitenta e cinco anos desde a sua criação pela Lei Orçamentária 4.625/22. O que poderia significar a ausência de questionamentos acerca da incidência do gravame representa, porém, a constante e instigante discussão da temática.

Pretende-se no presente artigo examinar a incidência do imposto sobre a renda em relação a indenização decorrente de dano moral, tendo em vista a exigência do crédito tributário pela Fazenda Pública em hipóteses de recebimento de valores a título de reparação por violação à esfera individual não pecuniária.

Inicialmente, partir-se-á da previsão constitucional de competência à União para versar sobre o imposto sobre a renda no art. 153, III, da qual advém a norma-padrão de incidência do referido gravame. Evidenciar-se-á o sentido de “renda e proventos de qualquer natureza” inserto no texto constitucional, eis que há inarredável conteúdo semântico mínimo insito à locução, evitando assim mutações operadas pelo legislador infraconstitucional.

Demonstrar-se-á a incompatibilidade entre o sentido do termo “indenização” em relação ao conceito constitucional de “renda e proventos de qualquer natureza”, tornando-o insuscetível de ser exigido pela Fazenda Nacional.

Conclui-se pela incompatibilidade das verbas decorrentes de indenizações ao imposto federal, pois o conceito de indenização não significa acréscimos patrimoniais em um determinado interregno temporal, precipuamente no atinente às indenizações advindas de danos morais.

2 Competência tributária da União Federal para instituir imposto sobre a renda (art. 153, III, da CRFB)

A competência legislativa para versar sobre o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza se encontra disposta no art. 153, III, da Constituição de 1988¹. Trata-se de imposto compreendido no rol das figuras exacionais de titularidade da União Federal, que exerce a competência tributária mediante a edição de leis, por injunção do princípio constitucional da legalidade².

Este dispositivo atribui à União a aptidão para dispor sobre o imposto, cuja incidência opera sobre os fatos tipificados como “renda e proventos de qualquer natureza”.

O legislador constituinte traçou a regra-matriz constitucional de cada exação, a norma-padrão de incidência, inclusive quanto ao imposto em exame, com a hipótese de incidência possível, o sujeito ativo possível, o sujeito passivo possível, a base de cálculo possível e a alíquota possível. Dessa forma, o legislador infraconstitucional deve ater-se fielmente a essas diretrizes constitucionais³, não sendo viável exacerbá-las, sob pena de ser reconhecida a inconstitucionalidade do gravame, ao preencher esse recipiente constitucional com mais elementos do que pode suportar.

Cabe elucidar o sentido constitucional de “renda” e de “proventos de qualquer natureza”, uma vez que o legislador constituinte partilhou entre os entes tributantes as competências tributárias para legislar sobre impostos a partir da descrição de fatos possíveis de serem situados nas hipóteses de incidência das suas respectivas exações⁴.

¹Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: [...]

III – renda e proventos de qualquer natureza;

²Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

³Assim leciona Roque Antonio Carrazza: “Rememoramos que as regra-matrizes de todos os tributos – aí incluído o imposto sobre a renda e os proventos de qualquer natureza – estão contidas na Constituição. O legislador infraconstitucional não pode fugir desses arquétipos.” (CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda** (perfil constitucional e temas específicos). São Paulo: Malheiros, 2005, p. 52)

⁴CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda** (perfil constitucional e temas específicos). São Paulo: Malheiros, 2005, p. 31.

O constituinte, ao prever a competência para instituir o referido imposto, determinou um conteúdo semântico mínimo ao termo “renda” e a expressão “proventos de qualquer natureza”, ao qual o legislador infraconstitucional não pode se distanciar na composição da norma jurídica tributária⁵.

A terminologia empregada na Constituição, ao partilhar as competências tributárias a partir da previsão de certos fatos de conteúdo econômico, não se encontra ao alvedrio do legislador infraconstitucional, sob pena de sofrer mutações que ferem de morte a rigidez do texto constitucional, ampliando-se a competência tributária da União⁶. Assim, afirma Roque Antonio Carrazza: “Resulta do exposto que o legislador federal absolutamente não pode intitular renda ou provento o que, na real verdade, nem é renda, nem provento.”⁷

Pode-se afirmar que “renda e proventos de qualquer natureza” em nada se assemelham com os fatos correspondentes à materialidade dos demais impostos previstos nos arts. 153, 154, I, 155 e 156 do texto constitucional⁸. Isto porque a demarcação de competências tributárias possui como efeito reflexo a vedação, a criação de outros impostos com a mesma materialidade⁹, evitando potenciais conflitos de competência entre os entes federados.

O art. 153, III, prevê a competência da União para instituir imposto sobre “Renda e proventos de qualquer natureza”. Esta locução remete à alteração patrimonial positiva de uma pessoa física ou jurídica em um determinado lapso temporal decorrente de entradas e saídas. Ambos, renda e proventos, correspondem a rendimentos que crescem economicamente o patrimônio de uma pessoa (considerado um intervalo de tempo), embora divirjam quanto à fonte produtora.

⁵Humberto Ávila leciona que o constituinte, ao traçar as competências entre os entes tributantes, determina conteúdos mínimos de sentido que não podem ser desprezados pelos legisladores infraconstitucionais: “A Constituição Federal utiliza determinadas expressões cujo significado mínimo não pode ser desprezado pelo intérprete. O desprezo desses conteúdos mínimos de sentido implica a violação da Constituição e, portanto, a desconsideração do postulado da supremacia da Constituição. A Constituição Federal como que reserva conteúdos para si, afastando sua manipulação pelo legislador infraconstitucional. (ÁVILA, Humberto. O imposto sobre serviços e a lei complementar n. 116/03. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. **O ISS e a LC 116**. São Paulo: Dialética, 2003, p. 165-166).

⁶CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda** (perfil constitucional e temas específicos). São Paulo: Malheiros, 2005, p. 54. Nesse sentido leciona José Arthur Lima Gonçalves: “Portanto, o legislador ordinário não pode intrometer-se livremente na definição do conteúdo do conceito de renda, pois isto significaria que ele estivesse verdadeiramente alterando o âmbito de competência tributária impositiva constitucionalmente outorgada, o que é inadmissível para qualquer analista sério.” (GONÇALVES, José Arthur Lima. **Imposto sobre a renda: pressupostos constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 206).

⁷CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda** (perfil constitucional e temas específicos). São Paulo: Malheiros, 2005, p. 54.

⁸CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda** (perfil constitucional e temas específicos). São Paulo: Malheiros, 2005, p. 34.

⁹Assim leciona Humberto Ávila: “A reserva constitucional material é estabelecida indiretamente, nos casos em que a Constituição, implementando a sua divisão de competências no Estado Federal, ao atribuir poder para uma entidade política tributar um fato, pré-exclui implicitamente o poder de outra entidade política tributar o mesmo fato.” (ÁVILA, Humberto. **O Imposto sobre Serviços e a Lei Complementar n. 116/03**. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. **O ISS e a LC 116**. São Paulo: Dialética, 2003, p. 165-166).

3 Conceito de “renda e proventos de qualquer natureza”

Primeiramente, examinar-se-á a locução “renda e proventos de qualquer natureza” cindindo-se a expressão em “renda” e “proventos de qualquer natureza”. O conteúdo do vocábulo “renda” reside implicitamente no texto constitucional. Trata-se de conceito pressuposto de “renda”, como afirma José Arthur Lima Gonçalves¹⁰, evitando atribuir liberdade desmedida ao legislador infraconstitucional para sobre ele dispor.

“Renda” é termo que provém do latim *reddere*, que significa “render”. Assim, *reddere* origina a palavra “rédito”, cujo significa remete a “juros ou interesses produzidos pelo capital”¹¹. A construção do conceito de renda se resume às disposições constitucionais, cujo sentido varia de acordo com o seu emprego nos inúmeros dispositivos que o mencionam expressamente, evidenciando a ausência de precisão no labor do legislador constituinte.

Segundo Roberto Quiroga Mosquera, a palavra “renda”, positivada no diploma constitucional em vinte e duas ocasiões, apresenta cinco acepções distintas: “receitas tributárias e demais ingressos públicos; renda nacional, regional ou per capita; somatória de rendimentos; rendimento do trabalho; e produto do capital”¹².

A interpretação do texto constitucional permite construir o conceito de “renda” a partir da sua fonte de produção, isto é, corresponde ao produto do trabalho, do capital ou da conjugação de ambos. Como “produto do trabalho”, a “renda” é rendimento globalmente considerado em lapso temporal desde que resulte em mutação patrimonial positiva. “Rendimentos do trabalho” são, na acepção de Roberto Quiroga Mosquera, os valores decorrentes do exercício de uma atividade laboral que demanda o consumo de energia pessoal para a concretização de uma tarefa ou objetivo, ou seja, o salário, as remunerações adicionais por serviços extraordinários, o FGTS, o seguro desemprego, entre outros¹³. “Renda” se apresenta como “produto do capital” quando consiste no resultado positivo de “(...) aplicações financeiras realizadas pelas pessoas físicas ou jurídicas no sistema financeiro e de capitais brasileiro.”¹⁴

¹⁰GONÇALVES, José Arthur Lima. **Imposto sobre a renda**: pressupostos constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 179.

¹¹QUEIROZ, Mary Elbe. **Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza**. Baueri: Manole, 2003, p. 67.

¹²MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Renda e proventos de qualquer natureza – o imposto e o conceito constitucional**. São Paulo: Dialética, 1996, p. 48- 59.

¹³MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Renda e proventos de qualquer natureza – o imposto e o conceito constitucional**. São Paulo: Dialética, 1996, p. 56-57.

¹⁴MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Renda e proventos de qualquer natureza – o imposto e o conceito constitucional**. São Paulo: Dialética, 1996, p. 58.

O Código Tributário Nacional em seu art. 43, I¹⁵, não destoa dos preceitos constitucionais ao prever a incidência do IR sobre “renda” compreendida como “produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos”, desde que gere um resultado positivo em face da situação pretérita verificada, tendo sido adotada, consoante leciona Roque Antonio Carrazza, a teoria da renda-acrécimo patrimonial¹⁶.

Para elucidar com maior exatidão o conceito de “renda”, passa-se a investigar os conceitos próximos dispostos no texto constitucional, apartando-os em razão de suas discrepâncias, segundo o método empregado por José Arthur Lima Gonçalves¹⁷.

Compreender o significado exige ainda evidenciar o que não é renda. Rendimento não é renda, pois o primeiro se apresenta, nos dizeres de Roque Antonio Carrazza, como: “(...) qualquer ganho, isoladamente considerado”¹⁸, enquanto a última significa riqueza nova em um interregno temporal, subtraídos os custos à sua aferição e manutenção.

Faturamento não é renda, pois consiste no mero ingresso, o somatório das faturas, independentemente da noção de resultado, da comparação entre saldo positivo e negativo. O termo utilizado pelo art. 195, I, b¹⁹, da Constituição não se vincula às mutações patrimoniais dos sujeitos, incapaz de aferir a correspondente capacidade contributiva²⁰.

Capital não é renda; corresponde a “investimento permanente, de titulação de um patrimônio” e não remete à noção de renda que exige a comparação entre o patrimônio inicial e um final²¹.

¹⁵Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

¹⁶Roque Antonio Carrazza apresenta as teorias investigadas por Horácio García Belsunce sobre o conceito de renda: (i) a da fonte, segundo a qual a renda é o produto periódico de uma fonte permanente, que persiste após a produção do acréscimo patrimonial, ou seja, subsiste retirada a riqueza nova; (ii) a do acréscimo patrimonial, para a qual a renda consiste em toda espécie de aumento líquido ao patrimônio do contribuinte; (iii) teoria legalista, de acordo com a qual a renda é aquilo que a lei considera como tal, o que é incompatível com o rígido sistema constitucional tributário brasileiro, cujo legislador constituinte traçou exaustivamente as competências tributárias entre as pessoas políticas de direito constitucional interno. (CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda** (perfil constitucional e temas específicos). São Paulo: Malheiros, 2005, p. 58).

¹⁷GONÇALVES, José Arthur Lima. **Imposto sobre a renda**: pressupostos constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 177.

¹⁸CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda** (perfil constitucional e temas específicos). São Paulo: Malheiros, 2005, p. 35.

¹⁹Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre [...]

b) a receita ou o faturamento.

²⁰GONÇALVES, José Arthur Lima. **Imposto sobre a renda**: pressupostos constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 177.

²¹GONÇALVES, José Arthur Lima. **Imposto sobre a renda**: pressupostos constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 178.

Ganho não é renda, tendo em vista que significa ingressos, que independem do resultado positivo, termo imprestável para ser empregado como conceito do imposto *sub examinen*²².

Resultado não é renda, uma vez que o resultado se apresenta no final de um processo, não sendo passível de utilização para verificar a capacidade contributiva do sujeito²³.

Patrimônio não é renda, eis que expressa o sentido de conjunto estático de bens e direitos de titularidade de um sujeito, enquanto renda reveste o teor de um conjunto dinâmico de bens e direitos de uma pessoa²⁴.

Conclui-se a exaustiva investigação dos termos próximos pelo lucro. Lucro significa o “resultado positivo de atividade empresarial”²⁵. Percebe-se tratar de espécie do gênero “renda”, vocábulo de maior abrangência.

Já investigado o teor da palavra “renda”, ocupa-se de examinar o significado da expressão restante: “proventos de qualquer natureza”.

Faz-se necessário dissertar a respeito do termo “proventos” que se encontra adjetivado pela expressão de “qualquer natureza”. Trata-se de conceito correlato ao de renda, ambos intimamente conectados.

A palavra “proventos” decorre do latim *proventus*, cuja significação é resultado, lucro, crédito²⁶. Como evidencia Roque Antonio Carrazza, os proventos também aumentam a riqueza econômica do contribuinte, o que remete à mesma concepção do termo “renda”, razão pela qual é possível afirmar que provento é uma modalidade de renda, vinculando-se os dois à noção de acréscimos patrimoniais²⁷.

Nota dissonante da acepção de “proventos” em relação à “renda” reside na sua conexão com pessoas físicas. Proventos significa os rendimentos auferidos em decorrência de um labor já exaurido, isto é, acréscimos patrimoniais advindos de uma atividade profissional já inativa, fruto do gozo de aposentadoria.

Roberto Quiroga Mosquera²⁸ apresenta duas acepções possíveis para a palavra “proventos” a partir da interpretação do termo em suas vinte e quatro aparições no

²²GONÇALVES, José Arthur Lima. **Imposto sobre a renda: pressupostos constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 178.

²³GONÇALVES, José Arthur Lima. **Imposto sobre a renda: pressupostos constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 178.

²⁴GONÇALVES, José Arthur Lima. **Imposto sobre a renda: pressupostos constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 179.

²⁵GONÇALVES, José Arthur Lima. **Imposto sobre a renda: pressupostos constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 178.

²⁶QUEIROZ, Mary Elbe. **Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza**. Baueri: Manole, 2003, p. 67.

²⁷CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda (perfil constitucional e temas específicos)**. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 53.

²⁸MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Renda e proventos de qualquer natureza – o imposto e o conceito constitucional**. São Paulo: Dialética, 1996, p. 59-64.

diploma constitucional: *rendimentos de aposentadoria; e valores recebidos pelos agentes públicos.*

Concluindo-se pela correção da primeira acepção, pode-se falar em valores obtidos após a conclusão do período laboral em determinado ofício pelo decurso do tempo previsto ou pela ocorrência de impedimentos de ordem pessoal, como físicos ou mentais. O direito à aposentadoria se encontra disposto na Constituição no art. 7º, XXIV²⁹, direito social fundamental assegurado a todos os trabalhadores e, como corolário desse direito, os rendimentos auferidos como contrapartida da aposentadoria.

“Renda” e “proventos” correspondem a realidades conexas, pois, enquanto a primeira remete aos rendimentos advindos do trabalho e do capital, a última consiste em rendimentos frutos de aposentadoria.

O constituinte originário, ao veicular a expressão “de qualquer natureza” em adição à palavra “proventos”, procedeu com claro intuito de ampliar o alcance do fato passível de inclusão na hipótese de incidência do imposto federal.

Trata-se de enunciado acessório a “proventos”, cujo significado remonta à fonte produtora dos rendimentos. Nessa esteira, não apenas os rendimentos advindos do trabalho, do capital, da aposentadoria, mas outros devêm se subsumir ao conceito de renda e proventos. Como observa Roberto Quiroga Mosquera, a referida expressão indica que o imposto em tela: “(...) incidirá sobre todo e qualquer rendimento independentemente de se originarem do trabalho, do capital, da aposentadoria, ou de outras fontes que ele não nominou.”³⁰

A ampliação operada pela inserção da expressão “de qualquer natureza” ao conceito de “proventos” modifica o sentido do termo, pois não mais vincula a fonte de produção dos rendimentos à aposentadoria, passando a incluir os rendimentos produto de origem não-específica³¹. Portanto, o aspecto material da hipótese de incidência do imposto se apresenta como: “(...) dinheiros, remunerações, valores, quantias, recebidos de qualquer espécie, de qualquer origem, sem que haja necessidade de que tais vantagens derivem, exclusivamente, do trabalho, do capital e da aposentadoria.”³²

²⁹Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XIV – aposentadoria;

³⁰MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Renda e proventos de qualquer natureza** – o imposto e o conceito constitucional. São Paulo: Dialética, 1996, p. 65.

³¹Segundo Mary Elbe Queiroz, a maior amplitude atribuída a “proventos” pela expressão de “qualquer natureza” significa a abrangência de todas as espécies de proventos, independentemente de: “[...] natureza, tipo, denominação, origem (capital, trabalho, produção, aposentadoria), localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte ou da forma de percepção.” (QUEIROZ, Mary Elbe. **Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza**. Baueri: Manole, 2003, p. 67).

³²MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Renda e proventos de qualquer natureza** – o imposto e o conceito constitucional. São Paulo: Dialética, 1996, p. 66.

4 “Renda e proventos de qualquer natureza” como mutações patrimoniais positivas

Como observado anteriormente, a renda e os proventos de qualquer natureza advêm da comparação entre as entradas e as saídas do contribuinte em um período de tempo e, alcançado um resultado positivo, vislumbra-se o acréscimo patrimonial cuja incidência é autorizada constitucionalmente, ressalvadas as hipóteses vedadas pelo diploma constitucional e demais dispositivos infraconstitucionais. Esse cotejo entre certas entradas e certas saídas³³ exige, necessariamente, considerar um termo inicial e um final, sob pena de comprometer a base de cálculo do imposto, violando-se a diretriz constitucional da capacidade contributiva pois, caso contrário, estar-se-ia exigindo gravame sobre fato não-tributável.

Os ganhos econômicos em um determinado interregno temporal correspondem à noção de riqueza nova, independente da fonte que a originou e apta a criar nova riqueza³⁴. Essa riqueza surge pela apuração dos acréscimos patrimoniais de um contribuinte (rendimentos brutos), feita a subtração das deduções e abatimentos³⁵, autorizados pela Constituição e pela legislação infraconstitucional, sobre os rendimentos brutos auferidos pelo sujeito passivo da exação em um determinado período de tempo³⁶. Para aferir o saldo positivo é indispensável que seja subtraída a totalidade dos prejuízos para encontrar no resultado a renda, caso contrário, a incidência do IR recairá sobre o patrimônio do contribuinte. A matéria tributável resulta na diferença surgida apenas depois de descontados os prejuízos, que tem o condão de reduzir o efeito positivo das entradas, até mesmo de suprimi-lo.

A riqueza nova para que se sujeite à incidência do IR deve estar disponível para o contribuinte, ou seja, a sua fruição não deve encontrar óbices³⁷. Assim prescreve o Código Tributário Nacional em seu art. 43, de acordo com o qual a renda tributável é aquela ao alcance do contribuinte.

³³Resta evidente o cotejo entre “certas” entradas e “certas” saídas no conceito constitucional pressuposto de renda apresentado José Arthur Lima Gonçalves, que consiste em: “(i) saldo positivo resultante do (ii) confronto entre (ii.a) certas entradas e (ii.b) certas saídas, ocorridas ao longo de um dado (iii) período.” (GONÇALVES, José Arthur Lima. **Imposto sobre a renda**: pressupostos constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 179).

³⁴Como observa Roque Antonio Carrazza, não é necessária a reprodução efetiva, periódica e constante, desde que haja possibilidade disto ocorrer, tal como o ganho fortuito, uma vez que é passível de reprodução. (CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda** (perfil constitucional e temas específicos). São Paulo: Malheiros, 2005, p. 36).

³⁵Leciona Roque Antonio Carrazza que a “renda tributável” é sempre “renda líquida” ou “lucro”, independentemente de sua origem lícita ou ilícita, moral ou imoral. (CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda** (perfil constitucional e temas específicos). São Paulo: Malheiros, 2005, p. 36).

³⁶CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda** (perfil constitucional e temas específicos). São Paulo: Malheiros, 2005, p. 36.

³⁷Isto se vislumbra na base de cálculo possível do imposto sobre a renda-pessoa física ou pessoa jurídica, uma vez que deve compreender uma medida da totalidade líquida de renda ou dos proventos, reais e não meramente potenciais, em um determinado período de tempo. (CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda** (perfil constitucional e temas específicos). São Paulo: Malheiros, 2005, p. 73, 93).

Ademais, o patrimônio do contribuinte deve sofrer uma variação positiva, representando ganhos reais, e não meras recomposições patrimoniais, como indenizações³⁸ (como será visto no item 5). Com efeito, não são todas as entradas sujeitas ao cotejo com as saídas, mas apenas aquelas que correspondem ao conceito constitucional de “rendas e proventos de qualquer natureza”. Da mesma forma, não são todas as saídas passíveis de serem incluídas no cálculo com as entradas³⁹.

Ressalte-se ainda que o IR é informado pelo critério da universalidade, conforme previsto no art. 153, § 2º, I⁴⁰, da Constituição de 1988, bem como da generalidade e da progressividade. Segundo o primeiro, os rendimentos do contribuinte devem ser tomados globalmente, em um todo unitário de elementos positivos e negativos, para aferir a renda, sem distinções no atinente aos efeitos tributários⁴¹.

A renda brota da verificação de aumento patrimonial em um período de tempo, acréscimo patrimonial efetivo e não apenas rendimento insularmente concebido, uma vez que este não representa efetivo acréscimo se tomado em apenas um instante ou pode ainda significar uma forma de reposição de um patrimônio lesado.

Evidencia-se que os acréscimos patrimoniais tributáveis se resumem àqueles que remetem à situação dinâmica do patrimônio, não atingem o patrimônio estático do contribuinte, isto é, o conjunto de bens de cunho econômico em um dado instante. Para que seja observada a mutação patrimonial positiva é indispensável a aferição do patrimônio do sujeito no termo inicial para cotejá-lo com o numerário no termo final.

Segundo José Arthur Lima Gonçalves⁴², a Constituição utiliza um “padrão temporal básico” que, por coerência e unidade sistemática, seria aplicável para determinação do lapso temporal de aferição da renda. Sendo assim, a Constituição prevê o período anual como fator condicionante de uma série de relações jurídicas, precipuamente em relação ao funcionamento estatal e, em matéria de IR, a Constituição não apenas prevê um período, mas um intervalo anual.

Corroborar-se, pois, com o conceito de “renda e proventos de qualquer natureza” apresentado por Roque Antonio Carrazza, segundo o qual: “(...) são os ganhos econômicos do contribuinte gerados por seu capital, por seu trabalho ou pela

³⁸CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda** (perfil constitucional e temas específicos). São Paulo: Malheiros, 2005, p. 39-40.

³⁹GONÇALVES, José Arthur Lima. **Imposto sobre a renda**: pressupostos constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 183.

⁴⁰Art. 153. [...] § 2º – O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei.

⁴¹CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda** (perfil constitucional e temas específicos). São Paulo: Malheiros, 2005, p. 40.

⁴²GONÇALVES, José Arthur Lima. **Imposto sobre a renda**: pressupostos constitucionais. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 184-5.

combinação de ambos e apurados, após o confronto das entradas e saídas verificadas em seu patrimônio em certo lapso de tempo.⁴³

O Código Tributário Nacional, em seu art. 43⁴⁴, acrescenta outro requisito ao imposto sobre a renda: a disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos. Segundo assevera Ricardo Mariz de Oliveira⁴⁵, a materialidade do imposto sobre a renda é estabelecida pela presença de renda ou proventos de qualquer natureza, bem como a existência de aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica dos primeiros. A disponibilidade econômica ou jurídica são realidades acessórias em relação à renda e aos proveitos de qualquer natureza, surgidas quando se está diante de novo direito, adquirido em caráter definitivo. Possuir a renda efetivamente no patrimônio, disponibilidade econômica, possui-la juridicamente, disponibilidade jurídica.

5 Conceito de indenização

A indenização tem a função de compensar ou ressarcir os prejuízos causados a um sujeito em decorrência da ação ou da omissão de outro indivíduo que ocasiona um dano⁴⁶, gerando desequilíbrio patrimonial para a pessoa lesada.

A indenização compreende um meio de diminuir o sofrimento de um sujeito por força de um dano gerado ao seu patrimônio. Como define Silvio Rodrigues, indenizar significa: “(...) ressarcir o prejuízo, ou seja, tornar indene a vítima, cobrindo todo o dano por ela experimentado.”⁴⁷ Trata-se de uma obrigação do causador do ato em favor do lesado, embora não sejam todos os danos passíveis de aferição.

⁴³CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda** (perfil constitucional e temas específicos). São Paulo: Malheiros, 2005, p. 35.

⁴⁴Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

⁴⁵OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. A disponibilidade ficta de lucros de coligadas ou controladas no exterior. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. **Grandes questões atuais do direito tributário**. v. 6. São Paulo: Dialética: 2002, p. 393-436.

⁴⁶Como leciona Teresa Ancona Lopez, o termo “dano” etimologicamente advém de demere, que corresponde a: “tirar, apoucar, diminuir”. O dano surge de alterações no estado de bem-estar do sujeito, proveniente da subtração ou perda de seus bens originários ou derivados extrapatrimoniais ou patrimoniais. (LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético**: responsabilidade civil. 3ª ed. São Paulo: RT, 2004, p. 23). Segundo Luiz Rodrigues Wambier, dano é definido como: “[...] a situação resultante de ato ou de omissão, ilícitos ou não, em que alguém, de forma culposa ou em razão do exercício de dada atividade, cujos riscos deve suportar, cause menos valia no patrimônio da vítima, mesmo que relativa a interesses não apreciáveis economicamente, possibilitando, via de consequência, o nascimento da pretensão ressarcitória.” (WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação do dano** (aspectos substanciais e processuais). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, p. 27).

⁴⁷RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Responsabilidade civil. v. IV. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 185.

A responsabilidade civil⁴⁸, pois, compreende o instituto jurídico que estabelece o dever de reparar danos, desde que advindos prejuízos em decorrência da situação concreta, independentemente da ilicitude do ato cometido, visando à viabilização da vida em sociedade: “(...) a teoria da responsabilidade civil visa ao restabelecimento da ordem ou equilíbrio pessoal e social, por meio da reparação dos danos morais e materiais oriundos da ação lesiva a interesse alheio (...)”⁴⁹ Como ressalta Sérgio Cavalieri Filho, o fundamento da responsabilidade civil consiste na “quebra do equilíbrio econômico-jurídico provocada pelo dano”. A responsabilidade civil almeja restabelecer esse equilíbrio, por meio da imposição de uma indenização que recoloca o prejudicado em seu status quo ante, em atenção ao princípio do restitutio in integrum, sempre que isto seja possível⁵⁰.

Percebe-se que a indenização não gera incremento de patrimônio, pois este fora prejudicado por força de uma ação ou omissão de outrem. Há apenas a recomposição do patrimônio atingido tal como se encontrava antes do dano⁵¹. A indenização não se confunde com o acréscimo patrimonial, pois havendo a percepção pela vítima de montante superior ao prejuízo experimentado, ocorre enriquecimento sem causa.

Portanto, a indenização, como uma “transformação de riqueza”⁵² e não riqueza nova, é uma forma de compensar, v.g., o proprietário de um bem por uma desapropriação, o trabalhador que sofre uma despedida injusta ou que sofre um acidente de trabalho, ou o indivíduo que sofre abalos de ordem material, moral ou estética.

A indenização consiste em um instrumento para restituir ou reparar prejuízos, cujo valor é obtido pela aferição do dano provocado ao bem jurídico atingido. Trata-se de um mecanismo substitutivo do dano gerado ao patrimônio de um indivíduo, razão pela qual não se sujeita à incidência de IR.

⁴⁸Etimologicamente, responsabilidade significa “obrigação, encargo, contraprestação”. Em sentido jurídico, responsabilidade representa o “dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário” (CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 24).

⁴⁹MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. Direito das obrigações. 2ª parte. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 448.

⁵⁰CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 36.

⁵¹Nesse sentido leciona Roque Antonio Carrazza: “Nelas [indenizações], não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro.” (grifos do autor) (CARRAZZA, Roque Antonio. I.R. – Indenização (a intributabilidade, por via de imposto sobre a renda, das férias e licenças-prêmio recebidas em pecúnia). **Revista de Direito Tributário**. ano 14, n.º 52, abr/jun 1990, p. 179).

⁵²CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda** (perfil constitucional e temas específicos). São Paulo: Malheiros, 2005, p. 176.

Isto porque, como já examinado no item anterior, o IR incide sobre acréscimos patrimoniais advindos de riquezas novas disponíveis em um determinado período de tempo, o que não ocorre com as indenizações, que apenas reparam o patrimônio do sujeito lesado em decorrência do sofrimento de um dano. Como asseveram Geraldo Ataliba e Agostinho Sartin: “Juridicamente, o patrimônio indenizado não aumenta de valor. Nada lhe é adicionado pela indenização. É simplesmente recomposto ou restaurado. Permanece indene, incólume.”⁵³

O desfazimento do dano é almejado pela ordem jurídica, entretanto, os danos no plano moral⁵⁴, da honra ou da imagem do sujeito podem ser apenas compensados, pois não é viável o regresso ao *status quo ante*. Nessas situações o ordenamento jurídico encontra formas de compensar, e não restituir, o patrimônio imaterial da pessoa lesada, pois há danos que uma vez cometidos são irreparáveis, restando apenas encontrar formas alternativas de remediar a situação⁵⁵. A quantificação da indenização varia conforme a extensão do dano gerado que enseja a reparação⁵⁶.

Embora a legislação faça clara menção a isenções de IR em certas hipóteses de indenizações, já se demonstrou que não são passíveis de incidência pelo IR, independente da prévia previsão infraconstitucional. O IR não incide sobre indenizações por força de disposição constitucional, tendo em vista que a previsão do art. 153, III, do texto constitucional, interpretado com os demais dispositivos positivados na Carta Magna, permite concluir que o gravame incide apenas sobre acréscimos patrimoniais, e não sobre “transformações patrimoniais”. No entanto, como leciona Roque Antonio Carrazza⁵⁷, as referidas isenções têm função eminentemente declaratória, pois não criam novas situações, mas apenas evitam dúvidas para os aplicadores do direito,

⁵³ATALIBA, Geraldo; SARTIN, Agostinho. Imposto de renda – não-incidência sobre indenizações por desapropriação. *Revista de Direito Tributário*. ano X, n.º 36, abr/jun 1986, p. 50.

⁵⁴Como assevera Yussef Said Cahali, o dano moral consiste em: “[...] tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado [...]” (CAHALI, Yussef Said. *Dano moral*. 3. ed. São Paulo: RT, 2005, p. 22).

⁵⁵Nesse sentido leciona Silvio Rodrigues: “A idéia de tornar indene a vítima se confunde com o anseio de devolvê-la ao estado em que se encontrava antes do ato ilícito. Todavia, em numerosíssimos casos é impossível obter-se tal resultado, porque do acidente resultou consequência irremovível. Nessa hipótese há que se recorrer a uma situação postiça, representada pelo pagamento de uma indenização em dinheiro. É um remédio nem sempre ideal, mas o único de que se pode lançar mão.” (RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. Responsabilidade civil. v. IV. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 186). Nesse mesmo sentido: MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. Direito das obrigações. 2ª parte. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 482.

⁵⁶Assim se manifesta Washington de Barros Monteiro: “Já que o evento danoso interrompe a sucessão normal dos fatos, a reparação de danos deve provocar um novo estado de coisas que se aproxime tanto quanto possível da situação frustrada, ou seja, daquela situação que, segundo a experiência humana, em caráter imaginário, seria a existente se não tivesse ocorrido o dano. Desse modo, o critério da extensão do dano aplica-se perfeitamente à reparação do dano material, que tem caráter ressarcitório.” (MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de direito civil*. Direito das obrigações. 2ª parte. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 482).

⁵⁷CARRAZZA, Roque Antonio. *Imposto sobre a renda* (perfil constitucional e temas específicos). São Paulo: Malheiros, 2005, p. 186.

evidenciando o que realmente não se sujeita à incidência do imposto, prevenindo demandas entre a União e seus virtuais contribuintes.

Cumprе ressaltar que o IR não incide sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de indenização, pois são realidade acessória em relação ao principal, a verba indenizatória. Os juros de mora remuneram o credor por ser privado de seu capital pelo tempo do inadimplemento do devedor. Nesta toada, os juros de mora correspondem a “indenização pelo prejuízo resultante do retardamento culposo”⁵⁸.

A legislação que porventura venha a criar tributo (IR) incidente sobre indenizações será fadada à inconstitucionalidade, por violar o próprio texto constitucional. Portanto, não compete ao legislador evidenciar quais as hipóteses de indenização que não ensejam a incidência de IR, sob pena de as demais situações serem interpretadas como passíveis de serem tributadas por meio da exação, por meio de uma interpretação a *contrario sensu*.

6 Indenizações advindas de danos morais

A indenização surge como consequência de um dano, mensurada de acordo com a extensão do prejuízo sofrido por um determinado indivíduo. Para que a indenização seja devida é indispensável a ocorrência de um dano. Este dano é consequência de uma lesão a um direito, seja patrimonial ou extrapatrimonial.

O dano imaterial tem sido definido pela negativa, isto é, o dano não patrimonial. Contudo, o dano moral consiste na subtração de bens cujo valor não é econômico, mas afetivo, social, remetendo à dignidade da pessoa humana.

Como leciona Yussef Said Cahali, o dano moral representa: “(...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que se está integrado (...)”⁵⁹.

Portanto, o dano moral corresponde à violação do direito de dignidade, razão pela qual a Constituição de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X⁶⁰, prevê a reparação plena do dano moral, que não necessita estar vinculado à reação psíquica da vítima⁶¹.

⁵⁸Silvio Rodrigues resalta que os juros consistem no preço do uso do capital, classificando-se em juros compensatórios e moratórios. Os primeiros são os frutos do capital empregado, enquanto os moratórios correspondem à indenização pelo dano resultante do atraso culposo. (RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Parte geral das obrigações. v. II. 30ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 257).

⁵⁹CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 22.

⁶⁰Art. 5º [...] V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁶¹CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 101.

Os direitos de personalidade, como a vida, a integridade física, a reputação, quando infringidos, dão ensejo ao surgimento do dano moral. Pessoas jurídicas⁶² também podem sofrer danos no campo moral, como prejuízo ao seu nome, à sua marca, cuja compensação visa reparar a “perda potencial do patrimônio”⁶³.

O fundamento da reparação dos danos morais, segundo Caio Mário da Silva Pereira, consiste na titularidade pelo indivíduo de direitos que integram sua personalidade, cuja violação o ordenamento jurídico não pode consentir com a impunidade⁶⁴.

A indenização por dano moral é a mera conversão em pecúnia do prejuízo sofrido pela vítima ao seu patrimônio moral em decorrência de ação ou omissão do sujeito que a lesou. Não há riqueza nova, pois a indenização converte o prejuízo a bens fora do mercado em valores monetários⁶⁵, tendo em vista constituir a única forma de compensar o dano, dada a impossibilidade de regresso ao *status quo ante*.

O dano, patrimonial ou extrapatrimonial, gera redução patrimonial *lato sensu*, ou seja, todos os bens ou direitos do sujeito, que não se reduzem apenas aqueles aferíveis economicamente, mas também os bens e direitos de natureza subjetiva, como leciona Roque Antonio Carrazza⁶⁶.

Percebe-se a ausência de correspondência imediata entre o dano moral e valores monetários, pois o patrimônio material da vítima não é atingido, razão pela qual a indenização é calculada com o intuito de reparar o dano imaterial causado à vítima, segundo o juízo do magistrado. A verba indenizatória tem o objetivo de compensar o sofrimento e a dor das vítimas ou de seus familiares, e não gerar acréscimos patrimoniais.

O patrimônio imaterial, como o nome, a imagem, a honra, é erigido no decurso da vida de cada sujeito, ampliando-se de acordo com as atitudes e atividades exercidas pela pessoa, riqueza esta não tributável, pois não aferível em termos econômicos, não se sujeitando a incidência de IR.

⁶²Já se encontra sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça a possibilidade de ser conferida à pessoa jurídica indenização por danos morais (Sumula n. 227).

⁶³CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda** (perfil constitucional e temas específicos). São Paulo: Malheiros, 2005, p. 182.

⁶⁴PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 54.

⁶⁵Nesse sentido leciona Roque Antonio Carrazza: “Sobremais, o dinheiro entregue ao beneficiado toma por paradigma bens que estão fora do campo econômico, sendo, pois, insuscetíveis de avaliação pecuniária. Não há falar, no caso, nem em riqueza nova, nem em acréscimo patrimonial, nem, muito menos, em mais-valia.” (CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda** (perfil constitucional e temas específicos). São Paulo: Malheiros, 2005, p. 181).

⁶⁶CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda** (perfil constitucional e temas específicos). São Paulo: Malheiros, 2005, p. 180.

Por conseguinte, a indenização, ao reparar financeiramente danos na esfera moral, representa recomposição do patrimônio imaterial, do que resulta sua intributabilidade pelo imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

7 Conclusões

O tema da incidência do imposto sobre a renda sobre indenizações provenientes de danos morais instiga inúmeros estudos que pretendem demonstrar a possibilidade ou não da exigência do tributo federal.

O imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, segundo disposto no art. 153, III, da Constituição de 1988, incide sobre os rendimentos compreendidos em um período de tempo anual, que representam acréscimos patrimoniais ao contribuinte, ou seja, verificado o patrimônio no termo inicial do período e no final, pode-se concluir pela presença de riquezas novas na esfera patrimonial de um determinado sujeito.

A indenização representa recomposição de um patrimônio danificado por uma ação ou omissão lesiva cometida por um sujeito à vítima, retornando à situação pretérita tal como se o dano não tivesse operado, quando isto for viável. Nesta toada, a indenização não significa acréscimo patrimonial, mas reparação de um patrimônio quando possível ou uma forma de compensação quando o *status quo ante* não for mais alcançável. O imposto sobre a renda não alcança o patrimônio do contribuinte, atingindo apenas os rendimentos que se enquadram no conceito de renda, razão pela qual as indenizações não se situam no campo tributável do imposto federal.

A indenização decorrente de dano moral consiste em uma compensação pecuniária pelo dano causado à esfera imaterial da vítima. Trata-se da conversão em moeda do prejuízo ao patrimônio moral da vítima, que não é recuperado, mas apenas reparado. Não há riqueza nova passível de incidência do imposto sobre a renda, na medida em que há redução patrimonial *lato sensu* e, da mesma forma que as demais indenizações, não gera renda tributável por não representar acréscimo patrimonial em um determinado lapso temporal.

8 Referências

ATALIBA, Geraldo; SARTIN, Agostinho. Imposto de renda – não-incidência sobre indenizações por desapropriação. **Revista de Direito Tributário**. ano 10, nº 36, abr/jun 1986, p. 49-61.

ÁVILA, Humberto. O imposto sobre serviços e a lei complementar nº 116/03. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. **O ISS e a LC 116**. São Paulo: Dialética, 2003. p. 165-184.

- CAHALI, Yussef Said. **Dano moral**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2005.
- CARRAZZA, Roque Antonio. **Imposto sobre a renda** (perfil constitucional e temas específicos). São Paulo: Malheiros, 2005.
- CARRAZZA, Roque Antonio. I.R. – Indenização (a intributabilidade, por via de imposto sobre a renda, das férias e licenças-prêmio recebidas em pecúnia). **Revista de Direito Tributário**. ano 14, n.º 52, abr/jun 1990, p. 175-186.
- CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005.
- GONÇALVES, José Arthur Lima. **Imposto sobre a renda: pressupostos constitucionais**. São Paulo: Malheiros, 2002.
- LOPEZ, Teresa Ancona. **O dano estético: responsabilidade civil**. 3ª ed. São Paulo: RT, 2004.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. Direito das obrigações. 2ª parte. 34ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.
- MOSQUERA, Roberto Quiroga. **Renda e proventos de qualquer natureza – o imposto e o conceito constitucional**. São Paulo: Dialética, 1996.
- OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. A disponibilidade ficta de lucros de coligadas ou controladas no exterior. In: ROCHA, Valdir de Oliveira. **Grandes questões atuais do direito tributário**. v. 6. São Paulo: Dialética, 2002. p. 393-438.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
- QUEIROZ, Mary Elbe. **Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza**. Baueri: Manole, 2003.
- RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. Responsabilidade civil. v. 4. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Liquidação do dano** (aspectos substanciais e processuais). Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.